

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº AL011/2025
LICITAÇÕES-E Nº 1076356**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Fornecimento de Serviço de Fibra Apagada, com redundância, para interligação dos Data Centers Principal e de Contingência do SESC-AL, de acordo com o edital e seus anexos.

Prezado(os) Licitantes(s),

O SESC – Administração Regional no Estado de Alagoas, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem oferecer sua resposta a Impugnação apresentada pelo Sr. **MAYCON SOARES DE SOUSA** nos seguintes termos:

Preliminarmente, importante destacar que o SESC/AL é uma empresa de direito privado, possuindo Regulamento próprio a Resolução nº 1593/2024 de 02/05/2024 que dispõe sobre licitações e Contratos do SESC.

Considerando ainda as Decisões nº 907/97, de 11/12/1997, e nº 461/98, de 22/07/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos das Administrações Públicas e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, e que no julgamento do Recurso Extraordinário 789.874-DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/09/2014, por decisão unânime, reconheceu-se que os Serviços Sociais Autônomos possuem natureza jurídica de direito privado, não sendo submetidos aos princípios previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, por não estarem incluídos na lista de Entidades enumeradas no artigo 1º e seus incisos da Lei 14.133/2021, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da referida Lei, e sim aos seus regulamentos devidamente publicados.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais da impugnação interposto pelo Sr. Maycon Soares de Sousa, pertinentes à tempestividade, e o interesse de agir. Em apreciação a peça recursal foi interposta dentro do prazo legal estabelecido em Edital, portanto considera-se tempestivo e o interesse de agir está conforme requisitos para admissibilidade da peça recursal.

II. DO MÉRITO

Dessa feita, a empresa Impugnante preenche as condições de legitimidade para admissibilidade da peça impugnatória, portanto, merecendo ter seu mérito analisado.

III. DOS FATOS ALEGADOS E PEDIDO

Alega a impugnante que transcrevemos na íntegra:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DA LICITANTE.

2. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pelo órgão contratante extrapolando o disposto na legislação regente.

3. Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 propõe exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

4. Note-se que o § 4º do art. 69 da Lei de Licitações **permite que a Administração exija**, como critério de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

5. O edital publicado, quanto as exigências da qualificação econômica financeira, não seguiu a instrução da legislação acima destacada, vejamos:

10.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, registrados nos órgãos competentes) que

comproven a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório). Esta situação será comprovada com base na obtenção dos seguintes índices contábeis:

- 1) Liquidez corrente - ILC: AC/PC (maior ou igual a 1,0)
- 2) Liquidez Geral - ILG: $(AC + RLP)/PC + ELP$ (maior ou igual a 1,0)
- 3) Solvência Geral – SG: $SG = AT/(PC + ELP)$ (maior ou igual a 1,0) AC – Ativo Circulante ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo PC – Passivo Circulante PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo

6. O item 10.5.1 do Edital impõe, de forma inflexível, a obrigatoriedade de apresentação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, todos superiores a 1 (um), sem contemplar, como alternativa legítima e prevista em lei, a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, conforme autoriza o § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

7. Trata-se, portanto, de omissão que, além de contrariar frontalmente o texto legal, compromete a competitividade do certame, pois restringe a participação de empresas potencialmente aptas a executar o objeto contratual, mas que adotam uma estrutura de capital compatível com a exigência do capital mínimo, e não necessariamente com os coeficientes contábeis impostos de maneira absoluta pelo edital. A adoção de apenas um parâmetro, sem justificativa técnica robusta e sem oferecer alternativas previstas em lei, torna-se, portanto, medida desproporcional e desarrazoada.

8. A ausência da alternativa legal inserida no parágrafo 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 restringe a ampla participação no certame, sem oferecer alternativa viável aos licitantes. **Essa exigência limita indevidamente a participação, afrontando os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade,** consagrados tanto na Constituição Federal quanto na própria Lei de Licitações, e podendo, em última instância, comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9. Por essa ótica, é oportuno rememorar a jurisprudência consolidada acerca da temática de requisitos excessivos em procedimentos licitatórios:
“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). “Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte” (Supremo Tribunal Federal. AI 837.832 AgRg/MG, 2.ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

10. Diante do exposto, resta evidente que o edital, ao impor unilateralmente índices contábeis superiores a 1 (um) e deixar de prever a alternativa legal do capital ou patrimônio líquido mínimo, incorre em vício que compromete a legalidade, a isonomia entre os participantes e a própria eficiência do certame.

11. Importante destacar, ainda, que o próprio instrumento convocatório não apresenta qualquer justificativa técnica ou jurídica plausível para a imposição de tal requisito. Como é de conhecimento geral, exigências restritivas devem ser devidamente motivadas e lastreadas em critérios objetivos, sob pena de nulidade do certame por afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

12. Deve-se considerar que a capacidade econômico-financeira da licitante pode e deve ser aferida por outros meios idôneos e menos restritivos. A imposição de exigência adicional, sem previsão legal ou justificativa técnica proporcional, configura excesso regulamentar e deve ser afastada.

13. Diante disso, **requer-se a modificação do item 10.5.1 do Termo de Referência, de modo a se permitir alternativamente a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação**, em conformidade com os parâmetros consagrados pela jurisprudência dos tribunais de contas e pela própria Lei de Licitações.

14. A adoção dessa medida não apenas assegurará a legalidade do certame, como também ampliará a participação de empresas interessadas, garantindo à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, em fiel cumprimento ao interesse público.

PEDIDOS

15. Por todo o exposto, requer se digne a Douta Autoridade Julgadora de:

- a) Receber e processar a presente impugnação;
- b) Acolher a presente impugnação para **a retificação do item 10.5.1 do Edital, para inserir alternativa de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, para os licitantes que não alcance os índices solicitados, garantindo maior competitividade e ampla participação conforme com a Lei 14.133/2021.
- c) A consequente republicação do edital para fazer constar tais modificações, e nova designação da sessão pública, nos termos legais.

IV. DA ANÁLISE DA PEÇA RECURSAL

A referida impugnação aborda o subitem 10.5.1 do Pregão Eletrônico nº AL 011/2025, que trata da comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de índices contábeis mínimos (≥ 1).

Argumenta que, no segmento de telecomunicações e provimento de acesso à internet, o alto investimento em infraestrutura impacta diretamente tais índices, podendo gerar resultados que não refletem a real capacidade de execução contratual.

A licitante propõe interpretação no sentido de que, caso não atinja os índices mínimos exigidos, possa comprovar alternativamente Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% do valor total da proposta.

IV.I. FUNDAMENTAÇÃO

a) Previsão editalícia

Segue abaixo o trecho do PE Nº AL11/2025:

10.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

10.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, registrados nos órgãos competentes) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório). Esta situação será comprovada com base na obtenção dos seguintes índices contábeis:

- 1) Liquidez corrente - ILC: AC/PC (maior ou igual a 1,0)
- 2) Liquidez Geral - ILG: $(AC + RLP)/PC + ELP$ (maior ou igual a 1,0)
- 3) Solvência Geral – SG: $SG = AT/(PC + ELP)$ (maior ou igual a 1,0)

AC – Ativo Circulante

ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo

PC – Passivo Circulante

PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo

10.5.2. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão vir acompanhadas dos Termos de Abertura e de Encerramento e o memorial de cálculos. Com base no que dispõe o Código Civil, o prazo limite para apresentação do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

10.5.3. Certidão negativa de falência (conforme a Lei 11.101/2005) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição inferior até 90 dias em relação à data da Licitação.

10.5.4. Quando a empresa licitante for a filial seu faturamento deverá ser informado na proposta comercial e esta deverá também cumprir todas as exigências para habilitação, não sendo considerada a apresentação de faturamento apenas da matriz.

Com a leitura do transcrito acima, verifica-se que **o instrumento convocatório não prevê a substituição** do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura pelo Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% do valor total da proposta.

b) Resolução SESC n.º 1.593/2024

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, em seu inciso III, art. 16, prevê que, para a habilitação relativo à qualificação econômico-financeira, poderá ser exigida, entre outros documentos:

Alínea “a” – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;

Alínea “d” – capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Assim, o regulamento interno admite que a qualificação econômico-financeira seja comprovada tanto por índices contábeis quanto por patrimônio líquido ou capital mínimo, a critério do edital.

c) Entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU

Acórdão 1871/2005 – Plenário

“ ... 30. **Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, **que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote ...**”.**

Acórdão 1214/2013 – Plenário

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU... 82. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame... 85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, **somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um) ...**"

V. DA CONCLUSÃO

À luz do exposto, é importante esclarecer que não há previsão no edital de substituição do balanço patrimonial nos casos em que a licitante não atinja os índices contábeis mínimos exigidos, ou a permissão de se comprovar, alternativamente, que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% do valor total da proposta.

Vale esclarecer que, desde que previsto no instrumento convocatório, é possível na hipótese de não atendimento aos índices contábeis mínimos previstos no edital, a licitante comprove sua qualificação econômico-financeira mediante Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% do valor total da proposta, observados os limites e condições estabelecidos no regulamento e na legislação aplicável, o que não é o caso dos autos.

Diante as fundamentações acima, a Comissão Permanente de Licitação Alagoas, por intermédio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais conhece a impugnação apresentada, ao tempo que não acata as alegações da impetrante, julgando a mesma improcedente pelos fatos e fundamentações previstas no instrumento convocatório.

Salmo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Maceió, 14 de agosto de 2025

Pedro Arthur Izídio Carnaúba Santos
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
SESC ALAGOAS